

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAIQUE GABRIEL MATIAS BEZERRA**

**UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO  
ÂMBITO SOCIAL, PROCESSUAL E AMBIENTAL**

**JUAZEIRO DO NORTE – CE**  
**2019**

CAIQUE GABRIEL MATIAS BEZERRA

**UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS  
NO ÂMBITO SOCIAL, PROCESSUAL E AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador(a):** Prof. Tamyris Madeira De Brito

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2019

CAIQUE GABRIEL MATIAS BEZERRA

**OS IMPACTOS DA DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 04 / 12 / 2019

BANCA EXAMINADORA



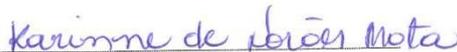
TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Orientador(a)



JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA

Avaliador(a)



KARINNE DE NORÕES MOTA

Avaliador(a)

# UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS NOS ÂMBITOS SOCIAL, PROCESSUAL E AMBIENTAL.

Caique Gabriel Matias Bezerra<sup>1</sup>  
Tamyris Madeira de Brito<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise sob o ponto de vista processual, social e ambiental, das principais mudanças que as implantações do processo eletrônico causaram no sistema judiciário e na sociedade brasileira. Tendo em vista que a lei ordinária 11.410/2006, que trata da virtualização dos processos judiciais, está sendo implantado em todos os tribunais dos pais, busca-se fazer uma análise desde o sistema antigo, em que o processo era físico até os dias atuais, no qual está inserido o processo eletrônico. Nesse sentido, tem-se a digitalização dos processos judiciais como um importante instrumento para dar celeridade aos processos, para facilitar o acesso das partes ao judiciário, sempre observando preceitos sustentáveis, dito isso, neste trabalho serão analisados os principais impactos trazidos pela virtualização dos processos. O presente artigo foi baseado em pesquisas bibliográficas na forma de doutrinas, legislações, revistas e artigos científicos que versavam sobre o assunto, buscando sempre a síntese de uma análise quantitativa junto com uma análise qualitativa, para entregar ao leitor os reais impactos que o processo eletrônico trará para o judiciário e para a sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Celeridade processual. Processo eletrônico. Poder judiciário. Sustentabilidade.

## ABSTRACT

This current study aims to make an analysis under a procedural, social and environmental point of view of the main changes that the implementation of the electronic lawsuits has caused on the juridic system and the Brazilian society. Observing the ordinary law 11.410/2006 which is about the virtualization of the lawsuits, has been implemented on the courthouses all over the country, we seek to do an analysis from the old system, when all the court law suits used to be operated with papers, to the present day which is inserted the electronic lawsuits. On this point of view, we have the digitalization of the court lawsuits as an important instrument to speed up the lawsuits to facilitate people to have access to the juridic system, always observing sustainable precepts. Therefore, on this study we are going to analyze the main impacts brought by the virtualization of the lawsuits. This article was based on bibliographic research in the form of doctrines, laws, journals and scientific articles that dealt with the subject, always seeking a quantitative analysis of a quantitative analysis along with a qualitative analysis, for the reader to show the real performed by the process. will bring to the judiciary and to Brazilian society.

**Keywords:** Justice access. Lawsuit speed. Electronic lawsuits. Judiciary power. Sustainability

---

<sup>1</sup> Concludente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: caique100-gabriel@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora. Prof<sup>ª</sup>. Esp. Direito do trabalho e previdenciário em Direito pela Universidade Regional do Cariri Docente do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: tamyris@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos séculos grande parte dos documentos e dados, eram registrados em papéis. Acontece que com o passar do tempo, um aumento de informações e de sua complexidade, principalmente em órgãos públicos e empresas, trouxeram problemas acerca de sua organização e gerenciamento. Dito isso, e com o avanço da tecnologia nos últimos anos, viu-se necessário criar uma forma de agilizar a organização e filtragem dessas informações, de uma maneira que pudesse conferir eficácia e agilidade ao acesso e manuseio desses registros.

Dentro desse avanço tecnológico, no que tange aos processos judiciais, houve um grande salto, visto que, várias regiões do Brasil, dentre elas o estado do Ceará, estão adotando um novo modelo em seus órgãos públicos, onde os processos, antes físicos, passam por um processo de digitalização, que busca dar mais celeridade ao trâmite dos processos judiciais, aumentando a produtividade do judiciário e trazendo uma economia aos cofres públicos.

Desta feita, esse trabalho buscou analisar os impactos que a digitalização dos processos judiciais causou nos órgãos do poder judiciário em que foi implantado, desde a parte de gerenciamento e filtragem de informações, como também no trâmite dos processos, até a eficiência da prestação jurisdicional, buscando demonstrar no que o esta mudança afetou em relação ao acesso à justiça para os advogados e jurisdicionados e também no que tange a sustentabilidade, ao passo que os processos não serão mais físicos.

Na primeira parte do trabalho foi abordado seu conceito e como se deu o processo de digitalização dos processos judiciais, onde começou, que lei instituiu, quais as principais dificuldades que surgiram, que foram superadas e as que ainda estão em andamento.

Superada essa parte conceitual e histórica, no segundo capítulo foi feita uma dialética, analisando os prós e contras que o processo eletrônico trouxe para o sistema judiciário nacional. Quais os impactos que foram sentidos logo de cara e quais as expectativas para o futuro, tendo em vista que é um processo de implantação que precisará de um tempo para ser aperfeiçoado, pois, traz mudanças em várias áreas do sistema judiciário, desde a tramitação dos processos, até o acesso à justiça das partes, visto que o processo físico não existirá mais.

No terceiro e último tópico a ser analisado, o assunto tratado foi o quanto o processo eletrônico impactou no que tange a sustentabilidade do judiciário, ou seja, o quanto essa mudança do processo físico, exclusivamente de papel, para o eletrônico poderá ser benéfica para o meio ambiente e quais os possíveis malefícios que poderá ser gerado a partir dessa mudança.

## **2 METODOLOGIA**

O presente trabalho foi construído a partir de uma pesquisa uma análise qualitativa, objetivando, tanto mensurar os benefícios e malefícios que o fenômeno trouxe partir da análise objetiva de dados coletados, como salientar também aspectos dinâmicos e individuais, para buscar, a partir dessa análise integrativa, uma rede maior de informações do que se utilizasse apenas uma isoladamente.

A pesquisa quanto ao seu aspecto qualitativo, buscou-se extrair do tema abordado, não dados e gráficos, mas mostrar um nível do quanto a situação abordada impactou, tornando assim algo que não pode ser quantificado. Para Minayo (2001):

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO, 2001, p. 6-7).

Quanto aos objetivos, a pesquisa pode ser definida como descritiva e explicativa, pois busca não só descrever os fatos e fenômenos relacionados ao tema, mas também, buscou explicar as causas que contribuíram para o surgimento do daquele.

Quanto aos procedimentos, à pesquisa foi basicamente bibliográfica, documental e exploratória, pautando-se na análise de diversas posições acerca do tema, através de livros, sites, artigos científicos de confiança, revistas especializadas e, quanto aos documentos, foi realizada uma análise em relatórios e documentos oficiais, como cartilhas e portarias.

Como é possível extrair de Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa bibliográfica utiliza fontes já existentes, criadas por outros autores, alcançando toda a produção de material sobre um tema que já tenha sido publicado. A pesquisa é encontrada na forma de livros, revistas, monografias, teses, rádios, filmes, programas de televisão.

## **3 BREVE HISTÓRICO DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Os meios de comunicação revolucionaram as formas de interação social e a informática se consolida nas duas primeiras décadas do século XXI, como uma ferramenta essencial nas vidas das pessoas, seja em casa, no trabalho e até para fazer atividades, que antes só eram

realizadas mediante a presença física das pessoas, como comprar algum produto, agora pode ser feito por meios eletrônicos, tornando essa ferramenta um poderoso e útil meio de facilitar a execução de várias atividades.

Assim como a sociedade, o direito junto com ela, também vai se informatizando, ao passo que vai procurando meios para facilitar sua aplicação e alcance de suas normas. Surge então um direito eletrônico, pautado em buscar adaptar seus atos para os meios digitais, buscando uma maior celeridade, funcionalidade, eficácia, dentre outros benefícios que serão expostos ao longo do trabalho.

Um avanço que para o direito e a sociedade é de suma importância, como anota o juiz Alexandre Azevedo (2014):

A primeira grande revolução no poder judiciário foi o surgimento da máquina de escrever manuais quando então as sentenças deixaram de ser escritas a mão para ser datilografadas. Em meados da década de 80 e 90 surgem os primeiros computadores, substituindo às máquinas e assim otimizando a prestação do serviço. E, 20 anos depois do surgimento dos primeiros computadores, o poder judiciário brasileiro está passando por uma revolução cultural, na qual o processo passa a ser virtualizado, sendo mais célere e acessível às partes. (AZEVEDO, 2014)

Dito isso, é visível que o judiciário vai se reformulando conforme a sociedade vem evoluindo seus meios de comunicação, o que deve ser visto com bons olhos, pois, a evolução é nítida se observar a diferença do que um computador pode fazer comparado a uma máquina de escrever.

A primeira legislação acerca da utilização de meios eletrônicos para prática de atos processuais foi à lei 8.245/91, denominada lei do inquilinato. A mencionada lei, em seu artigo 58, inciso IV, traz a citação pelo fac-símile, desde que prevista em contrato. O fac-símile consistia em sistema de transmissão de dados e imagens para o envio de petições/recursos, devendo o usuário desse serviço, encaminhar os respectivos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, ao mesmo órgão peticionado.

Após esse marco, a Lei 9.800/99, veio permitir às partes e aos juízes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Pois, no final da década de 90, a internet já era conhecida por grande parte da população brasileira e o judiciário já debatia maneiras de usa-las em suas atividades, cogitando até uma ampliação interpretativa da lei do Fax para que pudesse ser possível a transmissão de dados e informações por sistemas análogos, o que foi indeferido pelo Superior Tribunal Judiciário em 1999.

Em 2001 é instituída a lei 10.259 de 12, de julho de 2001, que estabelece os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal. No parágrafo 2º do artigo 8º a refe-

rida lei passa a admitir a intimação das partes e o recebimento de petição pela via eletrônico. Ainda em 2001, é editada a medida provisória 2.200/01 que cria a infraestrutura de chaves públicas do Brasil-ICP e regulamenta a assinatura digital e certificação digital.

Mas, o ponto crucial para a implantação do processo eletrônico no Brasil se deu em 2006, com o surgimento da lei 11.419 de 2006, que fez com que o judiciário implementasse, em suas atividades, meios eletrônicos que visavam maior efetividade, rapidez e acesso àqueles, que buscam acesso à justiça.

A partir da criação dessa lei, a rotina dos servidores do judiciário e dos operadores do direito, foi afetada significativamente, pois com ela, agora, era possível realizar todos os atos processuais eletronicamente, desde o protocolo de petições e recursos, até intimações, citações, dentre outros atos.

Então agora, com essa determinação legal de tramitação dos processos judiciais por meio eletrônico, que continha 22 artigos, onde neles eram dispostos os princípios e diretrizes a serem seguidos para tornar a tramitação dos processos judiciais eletrônica.

Dessa forma o processo eletrônico no judiciário nacional, segundo Abrão (2009, p.2), citado por Moreira (2012, p. 286) “minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processual, na medida em que papel deixa de existir, e o armazenamento de toda a informação, do início até o fim do procedimento, acontece pela via eletrônica”.

Em 2009, já com seis anos da implantação do processo eletrônico, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais, criaram o Programa de tramitação processual eletrônico desenvolvido pelo CNJ.

### 3.1 PROCESSO ELETRÔNICO

Quando se fala em processo eletrônico, trata-se do processo judicial que tramita através de sites vinculados aos respectivos tribunais, onde todos os atos processuais são praticados eletronicamente, deixando o papel de lado e armazenando os autos e as mídias do processo digitais, o que torna o procedimento mais seguro, eficiente, célere e transparente em relação aos autos físicos.

A respeito do processo judicial eletrônico Silva (2012), citado por Arnoud (2014), aduz o seguinte:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias cartas de ordem e outros (SILVA, 2012, p. 13).

Corroborando com o assunto, Pinho (2012), citado por Campos (2014), conceitua o processo eletrônico da seguinte forma:

[...] processo eletrônico é todo aquele cujo procedimento obedeça aos termos da Lei n.11.4199, de 19 de dezembro de 2006, isto é, que tenha todos os seus atos realizados por meio eletrônico, sem que se cogite de um processo físico, através de um sistema de segurança de certificação digital que assegura a veracidade das informações ali contidas (PINHO, 2012, p.388).

Vale ressaltar que, o processo eletrônico deverá obedecer às normas, como supra-mencionado, desde o protocolamento da petição inicial, passando por todo o trâmite (desenvolvimento do procedimento), até a prolação da sentença, entre outros atos. Como ressalta Pinheiro (2012, p. 388-389), “a simples prática de alguns atos por meio eletrônico não é capaz de caracterizar o processo eletrônico, como o peticionamento sem certificação digital, digitalização de autos, acesso sem certificação digital e peticionamento eletrônico e posterior impressão”.

O Processo Judicial Eletrônico também vem conceituado no artigo 2º da lei 185/2013, esse compreende:

O controle da tramitação do processo; a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; a produção, registro e publicidade dos atos processuais; o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário (BRASIL, 2013).

O Conselho Nacional da Justiça diz o seguinte a respeito do Processo Judicial Eletrônico:

O objetivo principal do CNJ é manter um sistema processual judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes de relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho (BRASIL, 2018).

Hoje no Brasil, além do PJE, há vários sistemas de processos judiciais eletrônicos espalhados pelos Estados, como SAJ, SUAP, entre outros. Fato este que de certa forma pode vir a prejudicar advogados e partes que atuam em diferentes unidades da federação, dentro do território nacional.

O CNJ buscou com a criação do PJE, além de eliminar os processos físicos, deixando o processo completamente digital, a desburocratização dos procedimentos, para dar mais celeridade no andamento do processo. Como também deu ao cidadão comum, uma forma mais fácil de acompanhar seu processo, pois é possível, desde que a parte tenha acesso à internet e informações básicas.

No que tange aos funcionários da justiça, o sistema judicial eletrônico possibilita ao advogado peticionar eletronicamente, fazer acompanhamento, visualizar os processos a qualquer momento, fazer movimentações, ter acesso aos autos sem sair de casa. E para os magistrados e demais serventuários da justiça, a prática de seus atos já diretamente no sistema.

Como agora é possível o peticionamento eletrônico, o advogado não fica mais refém ao horário de funcionamento do cartório, visto que, poderá peticionar a qualquer hora do dia, uma vez que, o artigo 3º da lei 11.419/06, em seu parágrafo único, permite o protocolo de petições até 24 horas do último dia do prazo. Possibilitando ao advogado, defensor ou promotor uma melhor organização do seu tempo e, conseqüente maximização de seu trabalho.

Coaduna com o disposto acima, o artigo 10 da mesma lei, expõe o seguinte:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo (BRASIL, 2006).

Dito isso, basta para o advogado acesso a internet e os dados necessários para acesso ao sistema disponibilizado pelo respectivo tribunal, que não precisará mais ter que se deslocar até o cartório para protocolar petições.

No mesmo artigo supracitado, em seu § 3º, traz também uma obrigação para o poder judiciário, que consiste em disponibilizar, em seus domínios, ferramentas que possam dar acesso aos processos, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes, tornando assim, o judiciário acessível a todos. Visto que muitas pessoas ainda não dispõem de todos os recursos necessários para poder custear um advogado ou ter um computador em casa, a lei se preocupou com isso ao dispor da seguinte maneira “os órgãos do Poder Judiciário deverão

manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (BRASIL, 2006).

Assim, Pinheiro (2012), citado por Campos (2014), trata acerca do assunto, ressaltando que:

Contudo, observamos que o acesso à justiça informatizado pressupõe que o pleiteante disponha de ferramentas que nem sempre estarão presentes à sua realidade. Referimo-nos àqueles indivíduos que se beneficiam da assistência jurídica gratuita e que, por vezes, não possuam computadores, acesso à internet, scanner, dentre outros equipamentos eletrônicos, o que pode se mostrar ainda mais escasso em determinadas localidades de baixa renda e de advogados e defensores públicos que não disponham necessariamente dessas ferramentas de trabalho (PINHO, 2012, p. 405).

Então, ao analisar dispositivos da lei de maneira integrada, é possível perceber que o processo eletrônico pretende não apenas mudar o modo como se organizam os processos, mas, busca também, tornar o judiciário mais célere, eficaz e próximo das pessoas, desburocratizando e derrubando barreiras que ainda existem entre o cidadão desinformado e hipossuficiente junto ao judiciário.

#### **4 UMA DIALÉTICA ACERCA DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Tendo em vista o conceito de processo eletrônico, ao fazermos uma análise sobre quais impactos sua implantação nos órgãos do poder judiciário poderá causar, observa-se que há várias vantagens com essa mudança, seja no aspecto processual, social e ambiental. E tendo em vista a aderência desse novo sistema pelos tribunais de todos os estados, deixando de lado o processo físico, em breve poderá ser feita a uniformização de todo direito nacional.

Por ainda ser algo novo, a informatização dos processos, apesar da grande expectativa de melhorias, algumas desvantagens podem ser levantadas e, ainda tem vários aspectos para melhorar, visto que, o novo geralmente traz desconforto e resistência para aqueles que já estão acomodados, então essa adaptação requer um tempo para ser aceita e aperfeiçoada para que gere o máximo de benefícios possíveis.

A respeito da implantação do processo eletrônico e de alguns de seus benefícios, Lira (2004) afirma:

O processo eletrônico, ou processo digital, pode ser mais facilmente entendido como a completa substituição do meio físico (papel) pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática. Ao invés de termos autos processuais impressos, formando os cadernos que se amontoam nos cartórios, temos bases de dados que arma-

zenam o conteúdo dos processos em si, e não apenas sua movimentação, como é feito atualmente no Estado da Paraíba (LIRA, 2004, p.11).

Como é possível analisar a partir da afirmação do autor supracitado, os processos físicos, que são a marca do sistema convencional, com um passar do tempo, e à medida que vão chegando novos processos, vão acumulando e dificultando ainda mais o dia a dia dos servidores que trabalham no judiciário, e por não ter onde armazenar as informações dos processos, esse papéis utilizados no sistema tradicional têm uma baixa taxa de reaproveitamento, visto que devem ficar arquivados para caso um dia precise.

Com isso, pode-se notar que a digitalização dos processos judiciais e os novos processos que forem criados já sejam eletrônicos, é notório que o procedimento processual tenderá a ser mais célere e menos burocrático, assim como a atuação dos operadores do direito mais eficaz, tendo em vista o tempo que irão ganhar deixando de trabalhar com papel para praticar os atos diretamente no sistema, como preceitua Lira (2004):

[...] há ainda uma gama de outras mudanças no dia-a-dia das pessoas que frequentam os fóruns, sejam juízes, serventuários, promotores ou advogados. Isto porque a adoção da informática como aliada do processo judicial nos oferece, automaticamente, afora o extermínio quase que completo dos amontoados processuais nos cartórios, uma imensidão de possibilidades agregadas a essa adoção. Uma vez que os processos são armazenados e gerenciados com a utilização de computadores e da Internet, podemos ter a automação de diversas atividades: envio de petições via Internet com a utilização de um programa navegador (browser); intimações feitas automaticamente aos advogados por e-mail, tão logo seja determinado pelo magistrado ou em função da entrada de algum documento ao processo (também via Internet); consulta rápida de qualquer lugar do mundo ao conteúdo de um processo, sem a necessidade de locomoção das partes, advogados ou do público em geral aos já sobrecarregados cartórios (satisfazendo assim de forma plena o princípio da publicidade) etc. (LIRA, 2004, p.11).

E para que os atores processuais possam usufruir de todos esses benefícios hoje, onde já se tem o processo digital, basta que o interessado tenha acesso à internet e alguns dados básicos, não precisa mais se deslocar até os cartórios onde ficavam amontoados de processos feitos de papéis, onde teria que aguardar um servidor procurar, para ter acesso.

Outra desvantagem do processo físico é que muitas vezes não se encontrava no local, seja porque a outra parte o levou para casa, tendo feito a carga do processo, ou porque o mesmo está com o representante do Ministério Público, ou ainda porque está sendo analisado por algum servidor, há casos até em que o processo está perdido dentro do próprio cartório. Essas e outras situações serão minimizadas, se não, extintas com a informatização processual, pois, os processos agora estão em bancos de dados respectivos de cada unidade judicial, onde pode

ser disponibilizado seu acesso às partes e aos servidores públicos, ao mesmo tempo, sem prejuízo ao trâmite processual.

O processo digital também trouxe uma desburocratização para o direito, visto que, com ele, o advogado agora poderá peticionar de qualquer local, a qualquer hora, o que antes era impossível, pois ele teria de ir ao Fórum onde tramita o processo, no horário de funcionamento, para protocolar sua petição. Petição esta, que teria que passar por uma triagem feita pelo diretor de secretária, depois ser juntada aos autos físicos, o que tomava muito tempo do servidor, que hoje com a digitalização, usa esse tempo que era perdido, para atividades mais importantes e que dão mais eficiência ao judiciário.

Há de se ressaltar também uma vantagem do processo eletrônico, no que tange ao peticionamento dos advogados, em que todas as petições enviadas por eles, devem ser assinadas digitalmente, e para poder praticar tal ato, é preciso um cadastro prévio junto ao Tribunal para que o advogado receba seu certificado digital.

Com isso, uma vez protocolada a petição, e com sua assinatura digital, pressupõe-se autêntica para todos os fins tal peça processual, pois, como trata Zabroski (2006) citada em Rezende (2016):

A utilização da certificação digital tem importância, como já mencionado, à medida que só se pode ter certeza de que um documento eletrônico provém da pessoa indicada se a chave pública utilizada na conferência for realmente dela, e não de um terceiro que se faça passar por ela. Assim, o uso da certificação digital torna-se um mecanismo eficaz para fornecer certeza quanto à autoria (ZABROSKI, 2006, p.61).

E após está nos autos, o conteúdo da peça é inalterado, o que traz uma maior segurança jurídica do que com o processo físico, que poderia ter facilmente suas folhas arrancadas, adulteradas, além de se deteriorar com o tempo.

Outro ponto positivo do processo eletrônico é a celeridade processual que a informatização traz, ao passo que, permite a redução do trâmite processual para que possa satisfazer a demanda em período razoável, uma vez que, o sistema judicial brasileiro é bastante moroso, e uma das causas seria a forma de como se dava o andamento dos processos físicos.

Pois a demora para a solução dos conflitos judiciais, muitas vezes, mesmo que com uma decisão justa, seus efeitos podem ser inúteis ou ineficazes, em virtude do tempo que durou para serem decretados. Mesmo entendimento possui Moura (2009):

A excessiva demora do processo, mesmo que se tenha uma decisão segura, gera nas partes litigantes, principalmente no vencedor da demanda, incontestemente dano marginal. Se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, a delonga no processo

gera um aspecto emocional negativo, ou seja, a angústia e a infelicidade (MOURA, 2009).

Isso não quer dizer que está acelerando as etapas pela qual o processo passaria, mas acontece que com a digitalização, vários atos podem ser feitos ao mesmo tempo, como prazo comum para os advogados, cumprimento de uma carta precatória e regular tramite na vara de origem entre outros atos. E justamente por isso, entende Pinho (2012) que o processo eletrônico:

É o processo compatível com o princípio da celeridade a informatização processual, não só no ideal de acelerar as decisões feitas, respeitando-se a duração razoável do processo, mas também em proveito das soluções de ações que se multiplicaram em razão de novas tecnologias que geram novas questões e novos direitos a serem enfrentados pela sociedade como um todo (PINHO, 2012, p.407).

Também é de suma importância ressaltar que o acesso à justiça para as partes, principalmente aos jurisdicionados, que devem ter a justiça como uma ferramenta para solução de seus conflitos, e não ter receio de usa-la para sanar eventuais conflitos. Pois, assim como o princípio da celeridade processual, há também, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV. Gonçalves (2011) citado por Campos (2016), conceitua o princípio da seguinte forma:

Ele se traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Este Direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe forem formulados. Pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada porque faltam as condições essenciais para isso. Mas tal informação provirá de um juiz, que terá examinado o processo apresentando fundamentação adequada para a decisão (GONÇALVES, 2011, p. 59).

Com isso, é notório que há vários esforços para melhorar e proporcionar o alcance a plena acessibilidade ao Poder Judiciário e uma melhor atenção a esse acesso, que deve ser destinado a todos e, portanto, devendo a todos estar acessível, sem que se onerem excessivamente as partes, e que não favoreça apenas aqueles providos de maior informação e condições de arcar com a burocracia e despesas processuais, mas, também, às partes hipossuficientes, sem que transforme esse acesso em uma caridade, mas que possa ser exercido como direito de todos.

Um dos responsáveis para possibilitar o acesso à justiça mais eficiente, sempre será a máquina estatal, não só através do judiciário, mas também através dos outros poderes, como o legislativo, ao passo que cria leis e medidas que tornem mais eficaz a atuação do poder judi-

ciário junto com os jurisdicionados, como observa Pancotti (2008) “[...] a efetividade desta atividade estatal depende da facilitação do acesso a tais serviços por quem dele necessite, com um processo desburocratizado, célere e o que é mais importante, com o menor custo possível” (p. 57).

## **5 SUSTENTABILIDADE**

O direito brasileiro, como já dito anteriormente, passou bastante tempo na via judicial tradicional, ou seja, predominava a mão de obra do servidor público junto ao consumo de papel. Onde na tramitação de um processo, todas as informações tinham de ser reduzidas a termos, desde as petições dos advogados, despachos do juiz, até os carimbos de juntadas dos chefes do cartório.

O que tornava esse papel extremamente importante para as partes e para o judiciário, pois, todo aquele compilado de informações que geralmente demorava para ser construído, as vezes até milhares de páginas, se perdido ou danificado, iria dar muito trabalho para ser refeito.

Então, esses processos iam se amontoando em estantes do cartório ou no setor de arquivo do respectivo fórum, sem qualquer possibilidade de reutilização do papel utilizado. Entrando assim, numa constante cadeia de utilização do papel, só que essa cadeia não tinha um fim sustentável, visto que, o destino era deixar o papel em um arquivo para caso um dia precisasse.

Tendo em vista isso, o Judiciário brasileiro vinha recebendo bastantes críticas dos mais variados segmentos, sejam elas do ponto de vista processual, visto que, o meio de tramitação processual, uma vez que, pela forma de ingresso no judiciário ser a via tradicional ainda trazia bastante dificuldades, desde do acesso as partes até o ingresso de uma ação pelos advogados, sem falar nas secretarias o tempo que era desperdiçado pelo servidor público organizando o processo ao invés de trabalhar no seu conteúdo.

Também há críticas do ponto de vista ambiental, visto que, há agora a noção de que a natureza não é infinita e a preocupação com as gerações atuais e futuras estampadas Constituição Federal de 1988, onde citou o direito do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que está nitidamente interligado com o direito à vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Dito isso, é nítido que a forma com que o sistema judiciário brasileiro atuava, tinha de ser repensada, e que uma das principais contribuições do processo eletrônico é diminuir o consumo do papel, este se mostrou como um importante instrumento para tornar o judiciário sustentável, de acordo com Moreira (2012):

Devido à constante e progressiva preocupação com a utilização sustentável dos recursos naturais, o processo eletrônico traz uma significativa colaboração em termos de sustentabilidade, mostrando-se um eficaz instrumento a ser utilizado pelo Estado para corrigir os custos sociais da degradação ambiental. (Moreira, 2012, p. 288).

Para ter uma estimativa do quanto à redução de papel pode impactar para o meio ambiente, observa-se o seguinte levantamento:

Levando-se em consideração que cada árvore produz 50 quilos de papel, o Judiciário brasileiro gasta 46 milhões de quilos de papel por ano. Isso equivale a, aproximadamente, 690 mil árvores ou 400 hectares de desmatamento e 1,5 milhão de metros cúbicos de água, que seria suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano. Só o Supremo Tribunal Federal movimentou, no ano de 2006, mais de 680 toneladas de papel.

Se observar os dados acima, nota-se que a digitalização dos processos judiciais, segundo Moreira (2012, p.290) “é um importante instrumento para tornar o judiciário sustentável, ao passo que diminuirá em larga escala o consumo do papel, que além de ser alto, tem baixa porcentagem de reaproveitamento”. O processo eletrônico trará junto com a celeridade processual, a agilidade no andamento dos processos junto da gestão dos dados, como também fará com que os tribunais economizem recursos e tempo, em virtude da nova sistemática processual (MOREIRA, 2012).

Então, fica notório que o processo eletrônico veio para trazer inúmeros benefícios para o judiciário, em todos os seus aspectos, sendo uma importante ferramenta para torna o procedimento mais célere, acessível e sustentável, fazendo com que o judiciário se aperfeiçoe no que tange aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da inafastabilidade das partes da jurisdição e não menos importante da sustentabilidade, que de nada valeria ter um procedimento rápido, eficiente, mas que não fosse sustentável, iria de encontro à vários preceitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder judiciário, por ser um instrumento da sociedade ligado ao direito, e tendo em vista que o direito deve andar em conjunto com os avanços sociais, é certo que ao passo que esta vai evoluindo e criando novos mecanismos que irão ajudar nas atividades do dia a dia, é fato que o judiciário não poderia ficar de fora desses avanços.

O antigo sistema convencional brasileiro, com o passar dos anos, vinha recebendo duras críticas de vários setores sociais, visto que nos dias atuais, pelo avanço tecnológico que impera na sociedade e todas as vantagens que o acompanham, manter um sistema tradicional totalmente físico, que carece de um alto volume de matéria-prima e com um baixo nível de reaproveitamento, seria se estagnar no tempo e fechar os olhos para o futuro.

Ao longo dos anos, sempre buscou dar maior celeridade aos processos judiciais e proporcionar um acesso à justiça das partes, e junto com isso, desmistificar o poder judiciário para a população e aproxima-lo de todos, desde as populações mais carentes até as que possuem condições para arcar com custos judiciais. Sendo a digitalização dos processos judiciais um importante meio para ajudar a atingir esse fim.

Pois, com o processo eletrônico, o procedimento judicial se torna mais fácil de ser conduzido, tendo em vista que seus atos são mais rápidos e eficazes, garantindo ao processo uma duração razoável, beneficiando também as partes que solucionarão mais rápido seus conflitos e com o processo disponível na rede mundial de computadores, com apenas alguns dados pessoais e acesso a qualquer aparelho com internet, o jurisdicionado poderá acompanhar o processo de onde estiver, sem ter que se deslocar até o cartório em que tramita o feito.

No que tange aos profissionais do judiciário, tem-se com a implementação do processo eletrônico, uma gama de benefícios, ao passo que o tempo antes perdido em protocolo de petições, distribuição dos processos, carimbos, etc. Agora poderá ser direcionado para atividades que irão dar impulso ao processo e rapidez, como despachos e decisões. E o advogado que agora peticionando de qualquer lugar, poderá se dedicar a mais processos e reduzir seus custos, já que antes para peticionar teria que se deslocar até o cartório onde tramitava o seu processo para protocolar a petição.

É certo que por ser algo recente, é possível encontrar resistência e dificuldades no início, mas é necessário um tempo para se adaptar ao novo e ter paciência no período de transição, pois, é algo necessário e que a longo prazo será benéfico para todos, eliminando falhas do sistema tradicional, e gerando melhoras em vários setores da sociedade, seja no aspecto processual, no que tange a celeridade processual e acesso à justiça, e no aspecto ambiental, o pro-

cesso eletrônico estará contribuindo com o meio ambiente, diminuindo a degradação ambiental e tornando o judiciário mais sustentável.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: Lei n. 11.419, de 19.12.2006. São Paulo: J. de Oliveira, 2009. Acesso em: 14 nov. 2019.
- ARNOUD, Analu Neves Dias. **De uma análise sobre o processo judicial eletrônico e o PJE**. Ano 2014 . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34772/de-uma-analise-sobre-o-processo-judicial-eletronico-e-o-pje>>. Acesso em: 28 jun. 2019.
- AZEVEDO, Alexandre. **Palestra “O Pje-Jt e o TST”**. Ano 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BZjOS0ukszA>>. Acesso em: 28 mai. 2019
- BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9800.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.
- CAMPOS, Laís da Cruz. **O Processo Judicial Eletrônico como Instrumento de Celeridade e Acesso à Justiça**. Disponível em: <<https://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 27 mai. 2019.
- Cartilha do Conselho Nacional de Justiça sobre Pje. Disponível em: <[http://cnj.jus.br/images/dti/pje/guia\\_homologacai1\\_0\\_0.pdf](http://cnj.jus.br/images/dti/pje/guia_homologacai1_0_0.pdf)>. Acesso em: 17 Jun. 2019.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LIRA, Leandro de Lima. **O Processo Eletrônico e sua Implementação na Justiça Brasileira**. 2004. Disponível em: <<http://www.tjba.jus.br/wiki/images/b/bc/MonografiaProcessoDigitalLeandro.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**: Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. A informatização do processo judicial sob a ótica do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 2, n. 1, 2012.

MOURA, Fernando Galvão. **Celeridade Processual: Direito e Garantia Fundamental. A positivação de Princípios Constitucionais**. Ano 2014. Disponível em: <[http://www.feb.br/index.php/institucional/down/doc\\_details/341-celeridade-processual-direito-e-garantia-fundamental-a-positivacao-de-principios-constitucional](http://www.feb.br/index.php/institucional/down/doc_details/341-celeridade-processual-direito-e-garantia-fundamental-a-positivacao-de-principios-constitucional)>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PANCOTTI, José Antônio. **Inafastabilidade da Jurisdição e o Controle Judicial da Discricionariedade Administrativa**. São Paulo: LTr, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

REZENDE, Heverton Lopes. **O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade**. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-processo-judicial-eletronico-e-o-principio-da-celeridade/>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

ZABROSKI, Giovana Cristina Szeremeta. **O uso do Processo Judicial Eletrônico como Instrumento para a Celeridade**. 2008. Disponível em: <[http://fempapr.org.br/monografias/upload\\_monografias/Giovana%20Cristina%20Szeremeta%20Zabroski.pdf](http://fempapr.org.br/monografias/upload_monografias/Giovana%20Cristina%20Szeremeta%20Zabroski.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2019.